

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI N.º 3.248, DE 2004

*“Dispõe sobre a Organização  
Judiciária do Distrito Federal e  
dos Territórios”.*

**Autor: TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO  
DISTRITO  
FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS**

**Relator: Deputado  
SIGMARINGA SEIXAS**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei proposto pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que objetiva estabelecer nova organização judiciária dessa Egrégia Corte.

1.2 - A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

1.3 As Comissões de mérito e a incumbida do exame relativo à compatibilidade financeira e orçamentária da matéria já se pronunciaram favoravelmente, cabendo a esta CCJC ora apreciá-la, no âmbito de sua competência.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

2.1 Nos termos do art. 32, IV, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, com a redação dada pela Resolução nº 20, de 2004, desta Casa do Congresso Nacional, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame dos aspectos constitucionais, de juridicidade e técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara e de suas Comissões.

2.2 Ressalte-se, ainda, a especial competência desta Comissão para, nos termos da alínea “d” do referido art. 32 do RICD, apreciar “*assuntos atinentes...à organização dos Poderes...*”, o que é o caso do presente Projeto.

2.3 A matéria vem acompanhada de Exposição de Motivos, subscrita pelo Excelentíssimo Desembargador NATANAEL CAETANO FERNANDES, então Presidente daquele TJDFT, o qual conclui sua extensa e detalhada explanação destacando que a proposição se embasa nas justificativas ali apresentadas, todas concernentes à “*...necessidade de evolução e crescimento da Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios, através da reestruturação da composição da Justiça de 1º Grau, da ampliação do Quadro de Pessoal Efetivo e de Magistrados, da imperiosa necessidade de criação de uma Escola de Formação e Atualização de Servidores e Magistrados e do Programa de*

*Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal e Territórios, da importância da reestruturação administrativa da Secretaria e da Corregedoria do Tribunal...”.*

2.4 O Projeto contém noventa e um (91) artigos e quatro (4) Anexos. A disposição mediante artigos se enquadra em pré divisão do texto normativo em quatro Livros, subdivididos em Títulos, Capítulos e Seções.

2.4.1 O art. 1º é enunciativo do objeto da proposição, o art. 2º discrimina a composição do TJDFT e o art. 3º dispõe que a competência dos Magistrados, em geral, fixar-se-á, na forma da lei, pela distribuição dos feitos de forma alternada e obrigatória.

2.4.2 Do art. 4º ao art. 15, o Projeto cuida de organização do Tribunal, dispondo sobre sua composição; sua competência como um todo; sobre a competência do Tribunal Pleno, do Conselho Administrativo, do Conselho da Magistratura, do Conselho Especial, das Câmaras e das Turmas; das atribuições do Presidente do Tribunal, do Primeiro e Segundo Vice-Presidentes, bem assim do Corregedor; do Procedimento e Julgamento no e pelo Tribunal.

2.4.3 Do art. 16 ao art. 63, a proposição trata do Primeiro Grau de Jurisdição no Distrito Federal, dispondo esse conjunto de normas sobre a composição desse Primeiro Grau e sobre a competência da Varas em geral. Essa competência inclui, no âmbito da Justiça Criminal, o Tribunal do Júri, a Vara Criminal, a de Entorpecentes e Contravenções Penais, a de Delitos de Trânsito, a de Execuções Penais, a de Execução das Penas e Medidas Alternativas; no âmbito da Justiça Cível, a Vara Cível, a de Família, a de Órfãos e Sucessões, a da Infância e da Juventude, a de Falências e Concordadas, a de Registros Públicos, a de Precatórias, a de Fazenda Pública, a de Execução Fiscal; no âmbito da Justiça Especializada, a de Acidentes do Trabalho e a de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário.

2.4.4 Do art. 36 ao art. 41, o Projeto trata da Justiça Militar no DF, enquanto no art. 42 disciplina o Juizado Especial de Fazenda Pública, nos arts. 43 e 44 o Juizado Especial Cível e Criminal, no art. 45 a competência dos Juizes de Direito, no art. 46 as atribuições dos Juizes de Direito Substituto, no art. 48 dispõe sobre as Substituições e, no art. 49, trata dos Juizes de Paz.

2.4.5 No Título IV, ainda do Livro I, o Projeto dispõe sobre os Magistrados do Distrito Federal, estabelecendo as normas gerais (arts. 50 e 51), estatuinto a forma do provimento dos cargos (arts. 52 a 57),

prevendo a contagem de tempo, a respectiva apuração e a promoção relativas à antiguidade (art. 58), fixando as normas pertinentes a férias, recessos e feriados aplicáveis à atividade dos Magistrados do DF (art. 59 e 60), dispondo também sobre deveres e sanções a que se sujeitam os referidos Magistrados (art. 63).

2.4.6 No Livro II, o Projeto disciplina os Serviços Auxiliares da Justiça, executados pelos servidores do quadro do tribunal de Justiça em exercício nas Secretarias e nos Ofícios Judiciais, bem assim pelos servidores dos Serviços Notariais e de Registro (art. 64).

2.4.7 O Título II desse Livro II contempla as atribuições das Secretarias e demais Serviços (art. 66), dos Ofícios Judiciais (arts. 67 a 70), dos diretores de Secretaria, Oficiais de Justiça, Contadores-Partidores, Distribuidores e Depositários Públicos (arts 71 a 73), dos Serviços Notariais e de Registro no DF (art. 74), dos Serventuários (art. 75).

2.4.8 Na seqüência da estrutura formal do texto normativo sob exame, temos o Livro III, que trata dos Servidores da Justiça do Distrito Federal e Territórios, sendo que o seu regime jurídico é o dos Servidores Públicos Cíveis da União, observado o disposto no Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Poder Judiciário Federal (cf. o disposto no art. 76 do Projeto). Dos arts. 77 a 80, a proposição cuida da forma de provimento dos respectivos cargos.

2.4.9 O Livro IV contém as disposições gerais relativas à nova organização que se propõe implantar.

2.4.9.1 Nesse sentido, o art. 81 do Projeto estabelece a criação do Instituto de Formação, Desenvolvimento Profissional e Pesquisa, como Escola de Administração Judiciária do Distrito Federal e Territórios, destinado à capacitação de magistrados e servidores. O art. 82 prevê a criação da Ouvidoria-Geral da Justiça do DF e Territórios, voltada à maior aproximação da Justiça para com o cidadão (jurisdicionado). O art. 83 cria o Programa de Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal e Territórios – PROJUS. O art. 85 determina a criação dos cargos constantes do Anexo I. O art. 86 cria os cargos em comissão e as funções comissionadas constantes do Anexo II. O art. 87 cria os cargos em comissão e as funções comissionadas previstas no Anexo III. O art. 88 cria as Varas referidas no Anexo IV.

2.4.9.2 O art. 89 apresenta regra de aplicação progressiva, mas limitada, da norma nele contida, nos seguintes termos:

*“Art. 89. A implantação das novas varas criadas por esta lei, constantes do anexo IV, assim como os cargos da magistratura de primeiro grau de jurisdição e cargos efetivos para servidores constantes do anexo I, não excederá, anualmente, à décima parte do total da despesa resultante desta Lei”.*

2.4.9.3 O art. 90 prevê que a despesa resultante da execução da lei projetada correrá à conta das dotações orçamentárias pertinentes ao Poder Judiciário da União.

2.4.9.4 O art. 91 contém, agrupadas, as cláusulas de vigência e de revogação.

2.5 Pelo Anexo I, ficam criados 5 cargos de Desembargador, 101 de Juiz de Direito, 82 de Juiz de direito Substituto, 1.415 de Analista Judiciário e 2.415 de Técnico Judiciário.

2.5.1 Pelo anexo II, ficam criados os cargos em comissão e as funções comissionadas ali previstas.

2.5.2 O Anexo III, que também apresenta a estrutura administrativa de cargos em comissão e funções comissionadas, contém observação final para advertir que a atual proporção de 2,30 cargos efetivos para cada função comissionada permanecerá basicamente inalterada com a nova estrutura proposta, já que a proporção desta decorrente passa a ser de 2,38.

2.5.3 O Anexo IV traz o quadro correspondente à situação atual do quantitativo de Cartórios Judiciais, equivalentes ao número de Varas existentes (instaladas e a instalar) e ao de Varas a serem criadas, de acordo com o Projeto. Em resumo, são, atualmente, 182 Varas existentes, enquanto se propõe a criação de mais 97 Varas. Portanto, a quantidade proposta de Varas adicionais ao número ora existente supera em mais da metade a situação atual, embora sua completa implantação se dê ao longo de dez anos.

2.6 A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Casa, que é a Comissão de mérito, no caso, aprovou a matéria por unanimidade, nos termos do duto parecer do Relator, o ilustre Deputado JOVAIR ARANTES, com o acréscimo de um Anexo V, na forma da Emenda nº 1 ali apresentada.

2.7 A Comissão de Finanças e Tributação, igualmente por unanimidade, aprovou a proposição, adotando as razões expendidas no douto e detalhado parecer da lavra do ilustre Deputado MOREIRA FRANCO, Relator originalmente designado, ausente porém na reunião em que a matéria foi apreciada, mas também subscrito pelo Relator Substituto, o ilustre Deputado Eduardo Cunha. O referido parecer conclui pela adequação financeira e orçamentária da matéria, nos termos das inúmeras emendas apresentadas e aprovadas, opinando-se, em contrapartida, pela inadequação financeira e orçamentária da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

2.8 Dos pontos de vista que esta CCJC tem de apreciar a matéria, todos, no presente caso, de ordem formal, cumpre-me destacá-los.

2.9 Em primeiro lugar, cabe dizer que o Projeto sob exame chegou a esta Casa, provindo diretamente do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do permissivo estabelecido na alínea “d”, do inciso II, do art. 96 da Constituição.

2.10 De outra parte, há duas correções a fazer.

2.11 Uma, diz respeito à referência à Lei 8.047, de 1992, mencionada no art. 91 do Projeto para ser revogada. Na realidade, trata-se da Lei nº 8.470, de 10 de janeiro de 1992.

2.12 Outra, diz respeito à própria cláusula de revogação conjugada com a cláusula de vigência. O correto é separar-se as duas cláusulas, conforme determina a legislação pertinente.

2.13 Uma observação final, também de natureza formal, aconselha advertir para a formatação do Projeto, onde se destaca em negrito e em alinhamento distinto ao do texto do artigo que enumera. Esse formato contraria totalmente o padrão exigido pela legislação pertinente, daí que advirto para que, na redação final do texto uma vez aprovado, se corrija tal formatação equivocada.

2.14 Ante o exposto, no âmbito de competência desta Comissão, não se observa a presença de impedimento de ordem constitucional, bem assim relativamente à sua juridicidade e regimentalidade, que inviabilize a livre tramitação da matéria, na forma original da proposição com as emendas aprovadas e adotadas pela Comissão de Finanças e Tributação.

2.15 No que concerne à técnica legislativa e redacional, de um modo geral, foram atendidos os ditames pertinentes, estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26.02.1998, e na Lei Complementar nº 107, de 26.04.2001, ambas referentes à elaboração, à redação, à alteração e à consolidação das leis, salvo os pontos observados nos itens 2.16.1 e 2.16.2 acima, que merecerão a correção constante das emendas que apresento adiante, além das correções de formatação na redação final.

2.16 Destarte, nada havendo que impeça seu acolhimento, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.248, de 2004, com as emendas aprovadas e adotadas pela Comissão de Finanças e Tributação, além da que ora apresento, rejeitada a emenda da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em        de        de 2005.

**Deputado SIGMARINGA SEIXAS**  
Relator

**PROJETO DE LEI Nº 3.248, DE 2004**

*“Dispõe sobre a Organização  
Judiciária do Distrito Federal e  
Territórios”*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 1**

Dê-se ao art 91 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 91. Esta lei entra em vigor na data de sua  
publicação.”

2005 Sala da Comissão, em                      de                      de

Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**  
Relator



**PROJETO DE LEI Nº 3.248, DE 2004**

“Dispõe sobre a Organização  
Judiciária do Distrito Federal e  
Territórios”

**EMENDA ADITIVA Nº 2**

Inclua-se o artigo 92 no texto do Projeto de Lei, com a seguinte redação:

“Art. 92. Revogam-se as Leis nºs 6.750, de 10 de dezembro de 1979; 8. 185, de 14 de maio de 1991; 8.470, de 10 de janeiro de 1992; 10. 801, de 10 de dezembro de 2003.”

Sala da Comissão, em        de                        de 2005

Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**  
Relator